



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC nº. 15179/13

INSPEÇÃO ESPECIAL DA GESTÃO DE PESSOAL. DENÚNCIA. SERVIDOR CONDENADO POR CRIME DE IMPROBIDADE À PERDA DOS CARGOS PÚBLICOS. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DOS CARGOS APÓS A CONDENÇÃO. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE MÉDICO, ANÁLISE PREJUDICADA PELA PERDA DOS CARGOS ACUMULADOS. COMUNICAÇÃO AOS TRIBUNAIS COMPETENTES E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E FEDERAL PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.004 / 2017

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre inspeção especial, originária de denúncia (documentação de fls. 04/186), noticiando que o Senhor **Erasm Quintino de Abrantes Filho**, ex-Prefeito Municipal de Lastro/PB, estaria acumulando **dois cargos públicos de médico**, mesmo após ter sido condenado por **improbidade administrativas** pelo Tribunal Regional Federal 5ª Região (Ação nº. 002263-46.2009.4.05.8202) e pelo Tribunal de Justiça da Paraíba (Ação 037.2007.006.673-5), *com suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de três anos, a perda de função pública por igual período, caso esteja em exercício de alguma; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de três anos, conforme Acórdão de fls. 11/14.*

Em relatório inicial, a **Ouvidoria** desta Corte, após realizar diligência *in loco* na Prefeitura Municipal do Lastro/PB, na Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Norte e no Hospital Dr. Cleodon na cidade de Pau dos Ferros/RN, coletou a documentação de fls. 207/278 e concluiu nos seguintes termos (fls. 203/204):

Isto posto, com base nas informações fornecidas pelos órgãos diligenciados acima nominados, entendo ser a presente denúncia IMPROCEDENTE no tocante a acumulação de cargos públicos por parte do Sr. Erasm Quintino de Abrantes Filho, tendo em vista o que dispõe a Constituição Federal no seu artigo 37, XVI, c que garante a acumulação de 02 (dois) cargos privativos de profissionais de saúde. Quanto às ações apontadas na inicial, sugiro oficial os órgãos ali arrolados, quais sejam: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e Tribunal Regional Federal 5º Região (Recife-PE), a fim de tomar conhecimento e providências que entender cabíveis no tocante ao vínculo funcional do Sr. Erasm Quintino de Abrantes Filho em face das sanções impostas ao Réu.

Devidamente citado, o Senhor **Erasm Quintino de Abrantes Filho**, não se manifestou nos autos (fls. 279/280).

Instado a se manifestar, **o Parquet de Contas**, ofertou uma cota entendendo pela intimação do interessado para apresentar defesa acerca da compatibilidade de horários dos cargos ocupados (fls. 285/286).

Intimado (fl. 290), o interessado não se manifestou nos autos (fls. 292) e apenas o então Prefeito de Lastro/PB, Senhor **Wilmeson Emmanuel Mendes Sarmiento**, apresentou a procuração de seu advogado (fl. 291).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC nº. 15179/13

Novamente instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, através da Ilustre Procuradora, **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, ofertou o Parecer nº. 01118/15 (fls. 294/298), concluindo nos seguintes termos:

- a) PROCEDÊNCIA da presente denúncia;
- b) ILEGALIDADE da acumulação de 02 (dois) cargos efetivos de Médico, um no Município de Lastro e o outro no Estado do Rio Grande do Norte, por parte do Sr. Erasmo Quintino de Abrantes Filho;
- c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao interessado, correspondente aos valores indevidamente percebidos;
- d) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas de sua competência, face os indícios de cometimento de ato de improbidade administrativa;
- e) COMUNICAÇÃO ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região acerca do fato de o Sr. Erasmo Quintino de Abrantes Filho continuar desempenhando suas atividades funcionais, após condenação por improbidade administrativa.

Notificou-se, mais uma vez, o interessado para apresentar defesa (fls. 299/307), todavia este não se manifestou nos autos (fl. 308).

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

A Corregedoria desta Corte verificou que o Senhor **Erasmo Quintino de Abrantes Filho** estava **acumulando dois cargos de médico**, sendo um na Prefeitura Municipal de Lastro/PB, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, **desde 26/10/2009**; e outro NA Secretaria de estado da Saúde do Rio Grande do Norte (Município de Pau dos Ferros/RN), com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, **desde 01/04/1985**.

O *Parquet* de Contas entendeu pela necessidade de comprovação da compatibilidade de horários entre os dois cargos de médico pelo interessado, haja vista se tratar de acumulação permitida pelo art. 37, XVI, c, da Constituição Federal, mas a carga horária somar 80 (oitenta) horas semanais.

Antes de analisar a legalidade da acumulação perpetrada pelo interessado, faz-se necessário verificar se **ele poderia permanecer ocupando tais cargos públicos após as condenações penais**, por crime de improbidade, tanto no âmbito da justiça estadual e quanto no âmbito da justiça federal, Processos 037.2007.006.673-5¹ e nº. 002263-46.2009.4.05.8202², respectivamente.

¹ Acórdão TJ/PB (Processo nº. 037.2007.006.673-5):

Ao sentenciar, fls. 112/116, o Juízo *a quo* julgou procedente o pedido inicial para condenar Erasmo Quintino de Abrantes Filho, ex-prefeito Municipal de Lastro-PB, por improbidade administrativa, nos termos do art. 11, incisos I e II, da Lei 8.429/92, aplicando-lhe as sanções revistas no art. 12, III, da precitada lei, quais sejam, suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de três anos, a perda da função pública por igual período, caso esteja e exercício de alguma; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de três anos; e multa civil equivalente a 10 (dez) vezes o valor de seus subsídios no último dia de seu mandato, a ser revertido no pagamento dos precatórios, devendo os valores e saldos bancários bloqueados, bem como os bens, haveres e rendimentos, identificados como a ele pertencente, servirem para o pagamento da multa imputada, condenando-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este último fixado no percentual 10% do valor atribuído a causa.

² Sentença Ação Penal 002263-46.2009.4.05.8202:

(a) - ressarcimento integral solidariamente do dano provocado ao erário, consistente no valor de R\$ R\$ 55.055,36 (cinquenta e cinco mil e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos) (fls. 107/110, apenso I -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC nº. 15179/13

A assessoria de gabinete deste Relator, analisando a ação penal interposta contra o interessado no âmbito da justiça federal, identificou que o juiz federal das execuções penais exarou despacho, datado de **02/03/2016**, nos seguintes termos:

Em resposta ao ofício GP nº 04/2016 (fl. 465), da Prefeitura Municipal do Lastro, reitere-se e oficie-se ao Prefeito do Município do Lastro **comunicando que a sanção de perda da função pública se estende a todos os cargos ocupados pelo demandado Erasmo Quintino de Abrantes Filho e não apenas àquele em que se deram os atos de improbidade**, razão pela qual, intime-se pessoalmente o Prefeito Municipal do Lastro para imediatamente dar cumprimento ao ordenado, sob pena de aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) à sua pessoa por dia de seu descumprimento, bem como de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal a fim de ser apurado eventual crime de desobediência/improbidade administrativa.

Assim, observa-se que a decisão judicial condenou o servidor interessado **a perda de todos os cargos públicos ocupados no momento de sua prolação** (cargos de médico) **e não apenas ao cargo no qual se deu o crime de improbidade** (ex-Prefeito), de modo que ele não poderia estar ocupando os cargos públicos de médico após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Todavia, a assessoria de gabinete, em consulta ao SAGRES verificou que o interessado percebeu **R\$ 170.800,00** (cento e setenta mil e oitocentos reais) de remuneração, referente aos meses de janeiro a dezembro **do exercício de 2016**, último ano da gestão do Senhor **Wilmeson Emmanuel Mendes Sarmiento**, e **R\$ 10.200,00** (dez mil e duzentos reais), referente aos meses de janeiro e fevereiro **do exercício de 2017**, primeiro ano da gestão do Senhor **Athaide Gonçalves Diniz**. Não foi identificado pagamento remuneratório na Prefeitura Municipal de Lastro/PB nos meses de março a Junho/2017, conforme exposto a baixo:

volume I e 285/288, do apenso I - volume II), remissivos a 21/02/2001 (fls. 140 do apenso I - volume I), data em que houve a liberação dos recursos a OSEAS DA COSTA FERNANDES, que fixo como a data provável do início do dano ao erário;

- (b) - pagamento de multa civil no valor de R\$ 110.110,72 (cento e dez mil e cento e dez reais e setenta e dois centavos), equivalente a duas vezes o valor do dano provocado ao erário público;
- (c) - perda da função pública que, eventualmente, esteja exercendo atualmente;
- (d) - suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos;
- (e) - proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC nº. 15179/13

SAGRES [Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lastro]

Áreas Normal

Municipal > PESSOAL > Servidores

Exercício: 2016 Atualizado até: 12/2016

Município: Lastro

Entidade: Prefeitura Municipal de Lastro

Código SAGRES: 201104

Relatórios: ORÇAMENTO, EXECUÇÃO, FINANCEIRO, LICITAÇÃO, PESSOAL, Movimentação de Servidores, Cargos, Servidores, Folha de Pagamento, Acumulação, OBRAS, MUNICÍPIOS

Servidor: Nome: CPF: Intervalo Competência: Janeiro a Dezembro

Tipo de Cargo: T O T A L Descrição do Cargo:

Arraste as colunas para agrupá-las

CPF nº	Nome do Servidor	Admissão	Cód. Cargo	Descrição do Cargo, emprego e função	Total das Vantagens	Tipo de Cargo, emprego e função	Unidade Orçamentária
26145421487	ERASMO QUINTINO DE ABRANTES FILHO	01/03/2010	20000321	MEDICO CLINICO	R\$ 170.800,00	Efetivo	SECRETARIA DE SAUDE

Registros: 1 R\$ 170.800,00

Botões: Pesquisar, Ficha salarial, Limpar, Fechar

Versão: 1.0.1.274

SAGRES [Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lastro]

Áreas Normal

Municipal > PESSOAL > Servidores

Exercício: 2017 Atualizado até: 06/2017

Município: Lastro

Entidade: Prefeitura Municipal de Lastro

Código SAGRES: 201104

Relatórios: ORÇAMENTO, EXECUÇÃO, FINANCEIRO, LICITAÇÃO, PESSOAL, Movimentação de Servidores, Cargos, Servidores, Folha de Pagamento, Acumulação, OBRAS, MUNICÍPIOS

Servidor: Nome: CPF: Intervalo Competência: Janeiro a Junho

Tipo de Cargo: T O T A L Descrição do Cargo:

Arraste as colunas para agrupá-las

CPF nº	Nome do Servidor	Admissão	Cód. Cargo	Descrição do Cargo, emprego e função	Total das Vantagens	Tipo de Cargo, emprego e função	Unidade Orçamentária
26145421487	ERASMO QUINTINO DE ABRANTES FILHO	01/03/2010	20000321	MEDICO CLINICO	R\$ 17.200,00	Efetivo	SECRETARIA DE SAUDE

Registros: 1 R\$ 17.200,00

Nome do Servidor = ERASMO QUINTINO DE ABRANTES FILHO

Botões: Pesquisar, Ficha salarial, Limpar, Fechar, Configurar...

Versão: 1.0.1.274

Também foi identificado pela assessoria de gabinete que o interessado permaneceu desempenhando seu cargo de médico na Secretaria de Estado do Rio Grande do Norte/PB, pelo menos até **outubro de 2016**, não tendo dados sobre sua atual situação, conforme tabela de plantões do Hospital Cleodon Carlos de Andrade, disponível na rede mundial de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC nº. 15179/13

computadores:

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS

REFERÊNCIA PLANTÃO : 10/2016
REFERÊNCIA FOLHA : 10/2016

RELAÇÃO DE ESCALA DO PLANTÃO POR SETOR

Unidade: HOSPITAL REGIONAL DR. CLEODON CARLOS DE ANDRADE			Setor Escala: OBSTETRAS - MEDICOS PLANTAO																					
Matricula / V	Nome	CH	Descrição do Cargo	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21
1984349 / 1	ANDERSON LOPES DE FREITAS	40	MEDICO / AREA - 40 Hs							P						P								
1753304 / 2	AUDERI JOSE DO NASCIMENTO	40	MEDICO / AREA - 40 Hs	P					P						P									P
756660 / 1	ERASMO QUINTINO DE ABRANTES FILHO	40	MEDICO / AREA - 40 Hs		P						P							P						
1752979 / 2	HENIO SUASSUNA FERREIRA	40	MEDICO / AREA - 40 Hs					P							P								P	P
1753380 / 2	JUCIEDE DUARTE DA SILVA	40	MEDICO / AREA - 40 Hs				P			P			P									P		
1958550 / 2	MARIA TERESA DE VASCONCELOS SOBRAL	40	MEDICO / AREA - 40 Hs			P						P								P				

Diante deste fato, entendo que a verificação da legalidade da acumulação de cargos perpetrada pelo interessado **restou prejudicada**, haja vista que ele não poderia sequer estar desempenhando aqueles cargos públicos de médico, conforme pode ser visto no ofício do juiz federal das execuções penais supramencionado, **haja vista que a condenação atingiu todos os cargos públicos ocupados no momento da prolação da sentença (30/10/2012)**.

Portanto, entendo pela **procedência da denúncia** e comunicação ao Tribunal de Justiça da Paraíba e ao Tribunal Federal Regional 5ª Região acerca do fato de o Senhor Erasmo Quintino de Abrantes Filho continuar desempenhando suas atividades funcionais na Prefeitura Municipal de Lastro/PB (até o mês de fevereiro/2017) e na Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Norte (até outubro/2016 – sem dados atuais), após as condenações penais.

Isso posto, **Voto** no sentido de que os Membros da Primeira Câmara desta Corte:

1. **JULGUEM PROCEDENTE** a presente denúncia;

2. **DECLAREM PREJUDICADA** a análise da legalidade da acumulação de dois cargos públicos efetivos de médico, na Prefeitura Municipal de Lastro/PB e na Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Norte, perpetrada pelo Senhor **Erasmo Quintino de Abrantes Filho**, haja vista a perda desses cargos públicos por sentença penal, transitada em julgado, devido à condenação pelo crime de improbidade;

3. **COMUNIQUEM** ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região acerca do fato de o Senhor Erasmo Quintino de Abrantes Filho continuar desempenhando suas atividades funcionais, após condenação por improbidade administrativa, nos termos expostos no presente Voto;

4. **REPRESENTEM** ao Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal para a adoção das medidas que entenderem cabíveis;

5. **DETERMINEM** o arquivamento os presentes autos.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 15179/13; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC nº. 15179/13

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

1. JULGAR PROCEDENTE a presente denúncia;

2. DECLARAR PREJUDICADA a análise da legalidade da acumulação de dois cargos públicos efetivos de médico, na Prefeitura Municipal de Lastro/PB e na Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Norte, perpetrada pelo Senhor Erasmo Quintino de Abrantes Filho, haja vista a perda desses cargos públicos por sentença penal, transitada em julgado, devido à condenação pelo crime de improbidade;

3. COMUNICAR ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região acerca do fato de o Senhor Erasmo Quintino de Abrantes Filho continuar desempenhando suas atividades funcionais, após condenação por improbidade administrativa, nos termos expostos no presente Voto;

4. REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal para a adoção das medidas que entenderem cabíveis;

5. DETERMINAR o arquivamento os presentes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 24 de agosto de 2017.

ivin

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 11:19



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 11:04



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 28 de Agosto de 2017 às 10:51



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO